



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC nº 30/2010

27/09/2010

PROCESSO-CONSULTA Protocolo CREMEC nº 2476/10

ASSUNTO – Condições mínimas de segurança para a prática de anestesia

INTERESSADO – Ouvidoria do Cremec

PARECERISTA – Câmara Técnica de Anestesiologia

DA CONSULTA

O Ouvidor desse Conselho Regional de Medicina recebeu através de meio eletrônico solicitação de parecer transcrito a seguir:

A Resolução 1802/2006, do Conselho Federal de Medicina, dispõe sobre a prática do ato anestésico. Em seu artigo terceiro, ela diz que a “disponibilidade de monitorização contínua da ventilação, incluindo os teores de gás carbônico em anestésias sob via aérea artificial” é considerada uma “condição mínima de segurança para a prática de anestesia”. Considerando o custo de tais monitores e a falta de verba de muitos dos hospitais públicos brasileiros, gostaria de indagar a V. Sa;

1. Incorre em prática ilegal ou anti-ética o anestesista que siga realizando anestésias “pouco admiáveis ou inadmiáveis” (como cirurgias de emergências e cirurgias oncológicas) enquanto a direção técnica do hospital providencia tais monitores?
2. O que dizer da realização de anestesia para cirurgias eletivas sem tal monitorização por falta temporária de verbas?

DO PARECER

Essa Câmara Técnica já apreciou e respondeu a solicitação de parecer semelhante protocolada sob o nº 2084/10, dando origem ao Parecer CREMEC nº 29/2010. Assim, os fundamentos nos quais consubstanciamos as respostas deste parecer serão semelhantes.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Na Resolução nº 1802/2006, o Conselho Federal de Medicina considerou alguns princípios fundamentais do exercício da medicina contidos em nosso código de ética médica; o proposto pela Câmara Técnica Conjunta do Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Anestesiologia, nomeada pela Portaria CFM nº 62/05; e a necessidade de atualização e modernização da prática do ato anestésico, para resolver:

Art. 1º Determinar aos médicos anestesiológicos que:

V - Para a prática da anestesia, deve o médico anestesiológico avaliar previamente as condições de segurança do ambiente, somente praticando o ato anestésico quando asseguradas as condições mínimas para a sua realização.

Art. 2º É responsabilidade do diretor técnico da instituição assegurar as condições mínimas para a realização da anestesia com segurança.

Art. 3º Entende-se por condições mínimas de segurança para a prática da anestesia a disponibilidade de:

I – Monitoração da circulação, incluindo a determinação da pressão arterial e dos batimentos cardíacos, e determinação contínua do ritmo cardíaco, incluindo cardioscopia;

II - Monitoração contínua da oxigenação do sangue arterial, incluindo a oximetria de pulso;

III - Monitoração contínua da ventilação, incluindo os teores de gás carbônico exalados nas seguintes situações: anestesia sob via aérea artificial (como intubação traqueal, brônquica ou máscara laríngea) e/ou ventilação artificial e/ou exposição a agentes capazes de desencadear hipertermia maligna.

IV – Equipamentos (ANEXO II), instrumental e materiais (ANEXO III) e fármacos (ANEXO IV) que permitam a realização de qualquer ato anestésico com segurança, bem como a realização de procedimentos de recuperação cardiorrespiratória.

O item III, art. 3º da resolução CFM 1802/2006 não prevê exceções, como no caso genérico de anestésias “pouco adiáveis ou inadiáveis (como cirurgias de emergências e



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

cirurgias oncológicas) enquanto a direção técnica do hospital providencia tais monitores”, como colocado pelo interessado. Em tese, nas situações de emergência o atendimento médico deve ser prestado, desde que não imponha à vida do paciente um risco maior que o inerente à emergência médica. A resolução CFM 1451/95 define por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Define, ainda, por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

O sexto Código de Ética Médica reconhecido no Brasil, em vigor a partir de 13 de abril de 2010, no Capítulo da Responsabilidade Profissional dispõe:

É vedado ao médico:

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.

CONCLUSÃO

Primeira indagação: Incorre em prática ilegal ou antiética o anestesista que siga realizando anestésias “pouco admiáveis ou inadmiáveis” (como cirurgias de emergências e cirurgias oncológicas) enquanto a direção técnica do hospital providencia tais monitores?

Resposta: Nas cirurgias com anestesia sob via aérea artificial (intubação traqueal) e ventilação artificial, segundo a resolução nº1802/2006, art. 3º, III, a monitorização contínua da ventilação com medição do teor de gás carbônico exalado é mandatória, condição mínima para a prática do referido ato anestésico.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Em tese, nas situações de urgência/emergência o atendimento médico deve ser prestado, desde que não imponha à vida do paciente um risco maior que o inerente à urgência/emergência médica.

Segunda indagação: O que dizer da realização de anestesia para cirurgias eletivas sem tal monitorização por falta temporária de verbas?

Resposta: O art. 1º da resolução 1802/2006 do CFM determina que, para a prática da anestesia, deve o médico anesthesiologista avaliar previamente as condições de segurança do ambiente, somente praticando o ato anestésico quando asseguradas as condições mínimas para a sua realização. O art. 2º da citada resolução impõe ao diretor técnico da instituição a responsabilidade de assegurar as condições mínimas para a realização da anestesia com segurança. O Código de ética médica estabelece em seu art. 19 que é vedado ao médico deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.

Fortaleza, 27 de setembro de 2010

Dr. Glauco Kleming Florêncio da Cunha CREMEC

Dra. Shirley Ulisses Paiva CREMEC 6560

Dr. Thomaz Zeferino Veras Coelho Jr. CREMEC 5722